TERMO DE COMPROMISSO
(TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO)

TERMO DE COMPROMISSO que entre si celebram o Ministério Público do Estado Espírito Santo, a Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI e a Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES para a implementação de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Transporte Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pelos 3º (SAÚDE), 12º (MEIO AMBIENTE/URBANISMO), 35º (CONSUMIDOR) Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vitória, Drs. INÊS THOMÉ POLDI TADDEI, MARCELO LEMOS VIERA e SANDRA LENGRUBER DA SILVA, respectivamente, ora denominado Compromitente e, de outro lado, o **Estado do Espírito Santo**, representado neste ato pela **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI**, na pessoa de seu Secretário, Senhor FABIO NEY DAMASCENO; e a **Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES**, na pessoa de seu Diretor Presidente, Senhor RAPHAEL TRÉS DA HORA, ora denominadas como Compromissários, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0008.8499-33, com fundamento no comando normativo do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 41 da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, **RESOLVEM** assinar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

Documento assinado digitalmente e de conformidade com o Art. 1º da Lei 11.419/2006. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/ Validação: 2020-LV8LDB-E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL - 28/08/2020 17:13 PÁGINA 1 / 18

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no art. 120, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, os quais atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que no Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público (2ª Edição), da Escola Nacional de Mediação e Negociação, consta que, em 2010, foram realizados o lançamento e a implementação do modelo de Gestão Estratégica do CNMP, para o período de 2010/2015, alicerçado no MAPA ESTRATÉGICO NACIONAL;

CONSIDERANDO as normas previstas na Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do CNMP (que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público), na Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do CNMP (que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro) e nos princípios da paz e da ética, que devem nortear o procedimento de autocomposição de conflitos;

CONSIDERANDO que no Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público acima citado, ficou definido como missão do Ministério Público Brasileiro a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis para a concretização dos valores democráticos e da cidadania, como também, como "visão de futuro", o objetivo de consolidar o Ministério Público Brasileiro como uma "instituição reconhecida como transformadora da realidade social e essencial da ordem jurídica e da democracia";

CONSIDERANDO que consta no Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público acima citado, para cumprimento dessas diretrizes institucionais, a eleição de quatro retornos para a sociedade, dentre eles, o zelo ao meio ambiente e, que, como instrumentos na concretização de tais resultados foram indicados três processos: a) unidade institucional; b) eficiência da atuação institucional; e c) comunicação e relacionamento;

CONSIDERANDO que no Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público acima citado ressalta-se, em especial, a abordagem sobre o processo de eficiência da atuação institucional e de comunicação e relacionamento, sendo que, quanto ao primeiro, destacou-se a ampliação da atuação extrajudicial como forma de pacificação de conflitos, em uma atuação de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva e a celeridade procedimental;

CONSIDERANDO que no Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público acima citado, quanto ao processo de comunicação e relacionamento,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificar as assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e utilize o código 2020-L78LDB-E-DOCS-DOCUMENTO ORIGINAL 28/08/2020 17:13 PÁGINA 2 / 18

emerge como objetivo a facilitação do diálogo entre o cidadão e o Ministério Público, sendo que essa facilitação se tornará efetiva com o fortalecimento da comunicação institucional, como aprimoramento do intercâmbio de informações e, principalmente, pela intensificação de parcerias de trabalho em "rede de cooperação" com o setor público, privado, sociedade civil organizada e comunidade em geral;

CONSIDERANDO que no aludido Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público os pilares da missão institucional possuem como fundamentos o empoderamento da sociedade civil, com o fortalecimento da cidadania, e sua participação efetiva no processo de decisão na defesa e na proteção dos direitos fundamentais como meio ambiente, saúde, consumidor, dentro outros, sendo que essa visão vai ao encontro da proposta da melhor doutrina, na busca pela concretude da Justiça Ambiental;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6º a SAÚDE e o TRANSPORTE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu art. 5º, § 1º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Código de Proteção e Defesa do Consumidor como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);

CONSIDERANDO o atendimento das necessidades dos consumidores como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º da Lei nº 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a proteção da dignidade, da saúde e da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º da Lei nº 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º da Lei nº 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4°, incisos I e III, e 6º, incisos II e VIII, da Lei nº 8.078/1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional de Relações de Consumo a criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (art. 4°, inciso V, da Lei nº 8.078/1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

Documento assinado digitalmente de acordo com a Lei nº 11.419/2006 e Lei nº 14.063/2020 17:13 PÁGINA 3 / 18

CONSIDERANDO que o art. 4°, inciso VII, da Lei nº 8.078/1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê a racionalização e a melhoria dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6°, inciso X, da Lei n°8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20 da Lei n°8.078/1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade (art. 20, § 2°, da Lei n°8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 da Lei n°8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado (art. 30 da Lei n°8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 12.587/2012 determina que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 12.587/2012 dispõe que a Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos princípios: I - acessibilidade universal; II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo; IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; VI - segurança nos deslocamentos das pessoas; VII - justa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2020-L78LDB-E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 28/08/2020 17:13 PÁGINA 4 / 18

distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros e IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.587/2012 dispõe que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes: I - promoção da equidade no acesso aos serviços; II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços; III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano; IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços; V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão; VI - modicidade da tarifa para o usuário; VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades; VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei nº 12.587/2012 determina que são direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo do previsto nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587/2012 dispõe que os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre: I - seus direitos e responsabilidades; II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei nº 12.587/2012 dispõe que são atribuições dos Estados: I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal ; II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal. Estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único que os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim;

Documento assinado digitalmente e eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.impresso.mp.br/ Validador: 2020-LV8LDB-E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL - 28/08/2020 17:13 PÁGINA 5 / 18

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei nº 12.587/2012 dispõe que consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana: I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei; II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade; III - implantar a política tarifária; IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços; V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo; VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e VII - combater o transporte ilegal de passageiros;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei nº 12.587/2012 determina que os entes federativos podem utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes: I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados; II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle; III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei; IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados; V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana; VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições; VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição; VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei nº 12.587/2012 determina que o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como: I - os serviços de transporte público coletivo; II - a circulação viária; III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana; III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados; VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária; VII - os polos geradores de viagens; VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos; IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada; X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e XI - a sistemática de avaliação, revisão e

Documento assinado digitalmente de acordo com a Lei Federal nº 11.419/2006 e Lei Nº 9.610/2007 - Para verificar a assinatura acesse https://validador.mppessmp.br/RJV2020/FG
2020-LV8LDB-E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL - 28/08/2020 17:13 PÁGINA 6 / 18

atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei nº 12.587/2012 determina que o Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços. Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, denominada Estatuto da Metrópole, que estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos arts. 21, inciso XX, 23, inciso IX, 24, inciso I, 25, § 3º, e 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o texto da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, a qual dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, bem como o que preconiza seu art. 1º, parágrafo único, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), assegura a todos os habitantes da urbe o direito a cidades sustentáveis, este entendido como "direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO que o Governador do Espírito Santo publicou o Decreto nº 4.593-R, de 13 de março de 2020, decretando estado de emergência em saúde pública, estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo Coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO que o Governador do Espírito Santo publicou o Decreto nº 0446-S, de 02 de abril de 2020, declarando Estado de Calamidade Pública no Espírito Santo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificar as assinaturas acesse https://validar.iti.gov.br e utilize o código 2020-L78LDB-E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 28/08/2020 17:13 PÁGINA 7 / 18

decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipos de doenças infeccionas virais (COBRADE 1.5.1.1.0);

CONSIDERANDO que o Governo do Espírito Santo fez publicar, na data de 20 de abril de 2020, o Decreto Estadual nº 4636-R, de 19.04.2020, instituindo o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 4636-R/2020 dispõe que as medidas qualificadas e as ações que deverão ser executadas pelo Estado e pelos municípios em cada nível de risco serão estabelecidas por ato do Secretário de Estado da Saúde para os níveis de risco BAIXO, MODERADO e ALTO (art. 4º, inciso I);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 4636-R/2020 dispõe, ainda, que, em adição às medidas gerais referentes ao transporte público coletivo de passageiros, previstas nos atos editados com base no art. 4º desse decreto, o Secretário de Estado de Mobilidade Urbana e Infraestrutura poderá editar REGRAS COMPLEMENTARES em relação ao transporte público metropolitano (art. 10);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 4648-R/2020 determinou a utilização obrigatória de máscaras como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) por passageiros e tripulação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros de Cariacica, Serra e Viana, e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória, cuja fiscalização ficará a cargo das empresas concessionárias do serviço público na saída dos ônibus dos terminais, sendo vedado o início da viagem sem que todos os passageiros e a tripulação estejam de máscaras (art. 2º, inciso II, e §§ 2º e 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Estadual nº 4636/2020, a Secretaria de Estado da Saúde - SESA fez publicar, na data de 30 de maio de 2020, a Portaria nº 100-R, relacionando as medidas para o TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO de acordo com o nível de risco, a saber: Nível de risco BAIXO e MODERADO: Intensificação da limpeza interna dos ônibus; e Nível de risco ALTO: além da medida prevista para os riscos baixo e moderado: Realocação de motoristas e cobradores com idade igual ou superior dos 60 (sessenta) anos, para outras atividades dentro do sistema de transporte; Retirada de circulação da frota de ônibus com ar-condicionado; Suspensão da utilização do Passe-escolar, em todas suas formas; Prorrogação automática do período de isenção das gratuidades às pessoas com deficiência; Instalação e manutenção de dispensadores de sabonete líquido nos banheiros dos terminais; Suspensão do serviço decorrente do contrato de concessão do serviço de transporte;

CONSIDERANDO que, ainda, nos termos do Decreto Estadual nº 4636/2020, a SESA fez publicar, na data de 30 de maio de 2020, a Portaria SESA nº 100-R/2020 (atualizada na data de 21.07.202 e pela Portaria SESA nº 148-R, de 25.07.2020), independentemente do nível de risco que o município se encontra classificado, os cidadãos, as comunidades, as famílias, os empresários e as pessoas jurídicas de direito privado possuem responsabilidades e deveres descritos no art. 6º, dentre os quais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificar as assinaturas acesse https://validar.iti.gov.br e utilize o código 2020-L78LDB-E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 28/08/2020 17:13 PÁGINA 8 / 18

destacamos: I - dos cidadãos: a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos; (...) c) limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa; d) evitar o contato físico direto com outras pessoas (...); e) diante de qualquer sintoma gripal, procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19; f) usar máscara, se for necessário sair de casa; e g) manter o distanciamento social de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em filas ou qualquer outro ambiente, onde seja possível este distanciamento. II - das comunidades e famílias: a) reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados; III - dos empresários e pessoas jurídicas de direito privado: a) ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público; b) organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância; c) definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa e o congestionamento no transporte público; d) proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais; e) ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e f) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

CONSIDERANDO que de acordo com os dados fornecidos pela SESA (Painel COVID-19) o Espírito Santo já contabilizou mais de 2.600 (dois mil e seiscentos) óbitos;

CONSIDERANDO a Audiência Pública virtual realizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 2020, ocasião em que foi firmado o Pacto Social pela Vida com a população capixaba, objetivando promover o engajamento da sociedade no combate e prevenção ao novo Coronavírus – COVID - 19, sendo que, dentre as inúmeras reclamações recebidas, estão a não utilização de máscaras pelos usuários do sistema TRANSCOL e a superlotação tanto no interior dos ônibus como nos terminais do Transporte Público da Região Metropolitana;

CONSIDERANDO que a questão da superlotação em ônibus da Grande Vitória também vem sendo veiculada diariamente na imprensa capixaba;

CONSIDERANDO que os resultados divulgados na 4ª Etapa do Inquérito Sorológico, de 27.06.2020, que avaliou pela primeira vez o uso do transporte público por pessoas que tiveram contato com o vírus, apontaram que 42,1% das pessoas já infectadas no Espírito Santo utilizam ônibus;

CONSIDERANDO que, no dia 03.08.20, o Secretário de Estado de Saúde, Sr. Nésio Fernandes, e o Subsecretário de Saúde, Sr. Luiz Carlos Reblin, em pronunciamento on-line, apresentaram os Resultados Estatísticos do Inquérito Sorológico – Fase 2 – Período 1 realizado entre os dias 27 e 29 de julho, sendo observado, na parte do perfil sociodemográfico e sintomas, que as mulheres são a maioria dos casos positivos e QUE A DOENÇA PODE ATINGIR MAIS AS PESSOAS QUE USAM O TRANSPORTE PÚBLICO;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2020-L78LDB-E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 28/08/2020 17:13 PÁGINA 9 / 18
Para verificar as assinaturas acesse https://validar.iti.gov.br e utilize o código 2020-L78LDB-E-DOCS

CONSIDERANDO que a SEMOBI originou-se da transformação da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, conforme o Decreto nº 4478-R, de 22 de julho de 2019;

CONSIDERANDO que compete à SEMOBI formular, coordenar e executar a Política Pública Estadual nas áreas de Mobilidade Urbana, dos Transportes e Infraestrutura, e supervisionar as atividades das instituições que compõem sua área de competência (art. 2º do Decreto º 4478-R, de 22 de julho de 2019);

CONSIDERANDO que é missão da SEMOBI desenvolver e implementar ações que garantam a eficiência da mobilidade urbana, a QUALIDADE E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e competitividade logística, VISANDO À MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA PARA A POPULAÇÃO;

CONSIDERANDO que a SEMOBI busca ser reconhecida perante a sociedade e pelos setores econômicos no cumprimento dos compromissos da mobilidade e infraestrutura, de forma efetiva, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável;

CONSIDERANDO que são valores da SEMOBI: CREDIBILIDADE - obter reconhecimento pelo cumprimento de seus compromissos, EFETIVIDADE - atuar com dinamismo para obter resultados, INOVAÇÃO - buscar alternativas para alcançar os resultados desejados, ÉTICA - respeitar os princípios, valores e melhores práticas da cidadania;

CONSIDERANDO que a Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito - CETURB/ES - está vinculada à SEMOBI;

CONSIDERANDO que a CETURB/ES, empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, dotada de personalidade jurídica, de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, vinculada à SEMOBI, desempenhará a função de gestora, quando delegada pelo Poder Concedente, dos Sistemas de Transportes Coletivos Intermunicipal e Intramunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 877/2017;

CONSIDERANDO que, para a gestão do Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipal e Intramunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo, competirá à CETURB/ES, além das atribuições descritas na Lei Complementar nº 877/2017, as competências de: I - normatizar, planejar e fiscalizar a operação do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros, em todas as modalidades, aplicando a regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo; II - planejar, implantar, fiscalizar e gerenciar os serviços de transportes, terminais urbanos, terminais rodoviários, abrigos, estações de transbordo, bicicletários pertencentes aos terminais, pontos de parada e pátios de estacionamentos, destinados aos veículos utilizados nos serviços de transportes públicos de passageiros; III - gerenciar, controlar e fiscalizar os serviços de transportes autorizados, nas modalidades de fretamento e turismo; IV - promover e operacionalizar a integração entre as diversas modalidades de transporte público de passageiros; V - elaborar e submeter ao Governo do Estado do Espírito Santo, para aprovação, a regulamentação dos serviços de transportes de passageiros sob sua gestão, bem como

Documento assinado digitalmente e de conformidade com o Decreto Estadual nº 4478-R/2020 Para verificar a assinatura acesse https://validar.iti.gov.br/ 2020-LV8LDB-E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL - 28/08/2020 17:13 PÁGINA 10 / 18

das demais modalidades existentes ou que venham a ser instituídas; VI - apurar as infrações de transportes e aplicar penalidades relativas à prestação dos serviços de quaisquer modalidades sob sua gestão; VII - aplicar penalidades de natureza administrativa e não pecuniária aos usuários por descumprimento às regras estabelecidas para utilização dos serviços que compõem o Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipal e Intramunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo; VIII - criar mecanismos que proporcionem a participação das comunidades nos assuntos referentes à melhoria dos serviços; IX - garantir que sejam promovidas ações visando ao aperfeiçoamento e à capacitação dos prestadores dos serviços; X - participar da elaboração de estudos, planos, programas e projetos relacionados com o Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipal e Intramunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo, bem como das demais modalidades existentes ou que venham a ser instituídas; XI - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei Complementar e as deliberações do Conselho de Administração - CONSAD, e as demais normas legais aplicáveis; XII - executar outras atividades relacionadas com suas finalidades atribuídas por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou Município; XIII - normatizar os critérios e procedimentos para homologação dos terminais rodoviários do Serviço de Transporte Público de Passageiros Intermunicipal Rodoviário no Estado do Espírito Santo; XIV - normatizar os critérios e procedimentos para administração, operação e utilização dos terminais urbanos do Serviço de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória; XV - implementar a Política Estadual de Transportes; XVI - julgar, por meio de seu órgão competente, os recursos interpostos em face de penalidades aplicadas por descumprimento à regulamentação dos transportes sob sua gestão, na forma em que for normatizada; XVII - articular a operação do transporte público de passageiros com todas as modalidades de transporte; XVIII - elaborar os estudos tarifários e aplicar as tarifas aprovadas; e, XIX - acompanhar e manter atualizado o Plano Diretor de Mobilidade Urbana - PDMU, fazendo a monitoração das medidas implantadas e adequando-as quando necessário;

CONSIDERANDO que a CETURB possui como missão gerenciar o transporte coletivo de pessoas, buscando uma mobilidade eficaz;

CONSIDERANDO que a CETURB busca ser reconhecida pela sociedade pela EXCELÊNCIA da gestão do transporte de pessoas;

CONSIDERANDO que são valores da CETURB: diálogo, ética, inovação, integração e compromisso;

CONSIDERANDO que foram encaminhados a este Ministério Público “Relatórios de Inspeção” elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Serra, apontando diversas irregularidades nos Terminais Rodoviários localizados naquela municipalidade (Relatórios oriundos dos processos: 18247/2020 – OIS154/2020 -, 18248/2020 – OIS155/2020 – e 18245/2020 – OIS 153/2020), sendo lavrados os Autos de Infração nº 15866, nº 15887 e nº 15895, bem como as Notificações nº 18497-B e nº 09691;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificar as assinaturas acesse https://validar.iti.gov.br e utilize o código 2020-L78LDB-E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 28/08/2020 17:13 PÁGINA 11 / 18

CONSIDERANDO que o PROCON do Estado do Espírito Santo também fiscalizou os Terminais Rodoviários localizados no município de Serra e encontrou irregularidades sanitárias, sendo lavrado os Autos de Constatação nº 2663-D, nº 2664-D, nº 2665-D, nº 2673-D, nº 2674-D e nº 2675-D;

CONSIDERANDO que o PROCON do Estado do Espírito Santo realizou diversas fiscalizações nos Terminais Rodoviários localizados no município de Vila Velha, encontrando desconformidades ao estabelecido para combate ao novo Coronavírus no Transporte Público, lavrando, assim, os Autos de Constatação nº 2574-D, nº 2575-D, nº 2576-D, nº 2591-D, nº 2592-D, nº 2593-D, nº 2639-D, nº 2640-D, nº 2641-D, nº 2644-D, nº 2646-D, nº 2653-D, nº 2654-D, nº 2655-D, nº 2669-D, nº 2670-D, nº 2671-D, nº 2679-D, nº 2680-D e nº 2681-D;

CONSIDERANDO que em fiscalização aos Terminais Rodoviários localizados no Município de Cariacica, o PROCON do Estado do Espírito Santo constatou irregularidades sanitárias, lavradas nos Autos de Constatação nº 2666-D, nº 2667-D, nº 2668-D, nº 2676-D, nº 2677-D e nº 2678-D;

CONSIDERANDO que, em 30 de março de 2020, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Diretor Presidente da CETURB realizaram reunião para tratar a questão do transporte coletivo de pessoas da Região Metropolitana da Grande Vitória, ocasião em que a CETURB se comprometeu a apresentar plano de ação viabilizando medidas para evitar as aglomerações nos ônibus e dentro dos Terminais, dentre outras necessárias a evitar a propagação do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, no dia 3 de junho de 2020, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, através da Força Tarefa do GAP COVID-19, novamente se reuniu com a SEMOBI e CETURB, neste ato representadas pelo Subsecretário de Mobilidade Urbana. Leo Carlos Cruz e pelo Diretor-presidente Raphael Trés da Hora, respectivamente, para tratar a questão do transporte coletivo de pessoas da Região Metropolitana da Grande Vitória, em especial sobre o protocolo de higienização (POPs) para os sanitários e ônibus, a instalação de álcool em gel, saboneteiras e papel toalha nos terminais, a fiscalização quanto ao uso de máscaras, distanciamento e aglomeração de pessoas, dentro dos ônibus e nos terminais de integração, ocasião em que ficou estabelecido que o MPES solicitaria fiscalização periódica pelos Procons e Vigilâncias Sanitárias;

CONSIDERANDO que na data de primeiro de julho de 2020 o MPES, por meio dos Promotores de Justiça que atuam na Promotoria de Justiça Cível de Vitória nas áreas da SAÚDE, MEIO AMBIENTE/URBANISMO e CONSUMIDOR, reuniu-se com o Secretário de Estado de Mobilidade Urbana e Infraestrutura, Fábio Ney Damasceno, ocasião em que restou acordado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a SEMOBI encaminharia ao MPES o denominado “Protocolo do Transporte”, o que ocorreu em 21 de julho de 2020 (OFÍCIO/SEMOBI/GS/Nº 290/2020), após solicitação de dilação de prazo ocorrida em 17 de julho 2020 (OFÍCIO/SEMOBI/GS/Nº 287/2020) e do encaminhamento da Notificação Recomendatória nº 09/2020, necessária para redefinições das ações e procedimentos por parte da SEMOBI, CETURB e SESA;

Documento assinado digitalmente e de conformidade com o Processo Eletrônico. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/ 2020-LV8LDB-E-DOCS-DOCUMENTO ORIGINAL 28/08/2020 17:13 PÁGINA 12 / 18

CONSIDERANDO que, em cumprimento a NR nº 09/2020, na data de 30 de julho de 2020 foi publicada a Portaria Conjunta nº 149-R das Secretarias de Estado da Saúde e de Mobilidade e Infraestrutura, dispondo sobre o protocolo e medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Transporte Coletivo da Região Metropolitana da Grande Vitória, que contempla mais de 40 ações, algumas já implementadas desde março de 2020 e outras implementadas recentemente;

CONSIDERANDO que os decretos, portarias e demais atos normativos publicados pelo Governo do Estado, seja diretamente ou através da SEMOBI, SESA e CETURB, já elencam recomendações sobre medida de prevenção e controle da pandemia de COVID-19.

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício OF/PGJ/Nº 766/2020 (GAMPES 2020.0011.0012.7945-11), a SEMOBI e a CETURB/ES manifestaram "...total interesse do Estado a instrumentalização de termo colaborativo a ser firmado com esse Douto Parquet, ante a convergência de objetivos comuns entre as partes";

As partes signatárias ajustam o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, cujas cláusulas e condições reciprocamente obrigam-se a cumprir e fazer respeitar, a seguir transcritas:

1. TERMOS DEFINIDOS

Para os fins deste instrumento, os termos abaixo deverão ser lidos conforme as seguintes definições:

a) "PARTES": partes identificadas no preâmbulo desse TAC;
b) "COMPROMITENTES": Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
c) "COMPROMISSÁRIOS": Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI, e Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/ES;
d) "SEMOBI": Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura;
e) "CETURB": Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo;
f) "PANDEMIA": pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).
2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. OBJETO

Cláusula primeira. O presente Termo de Compromisso propõe-se à implementação de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Transporte Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificar as assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e utilize o código 2020-L78LDB-E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 28/08/2020 17:13 PÁGINA 13 / 18

2.2 VIGÊNCIA

Cláusula segunda. O presente Termo de Compromisso permanecerá em vigor enquanto mantidas as orientações sanitárias visando combater a propagação do novo Coronavírus (COVID-19);

2.3 COMPROMISSO

Cláusula terceira: Os compromissários signatários do presente Termo de Compromisso assumem as obrigações abaixo elencadas:
I - Implantar e marcar os pisos das plataformas dos terminais, de forma a manter os usuários no distanciamento mínimo de segurança de 1,5 (um metro e meio) nas filas de embarque, bem como manter essa marcação;
II- Manter quantidade suficiente de fiscais para orientar os usuários sobre o distanciamento mínimo de segurança de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) nas filas de embarque, e uso obrigatório de máscaras, bem como demais regras sanitárias vigentes;
III- Garantir que as linhas que saem e passem pelos terminais:
a) possuam apenas passageiros sentados e com máscaras, sendo que somente serão admitidos passageiros em pé no caso de orientação específica da autoridade sanitária competente, ainda que sejam alocados novos veículos, para atender a demanda excedente;
b) possuam motoristas e colaboradores utilizando máscaras;
c) embarquem passageiros apenas pela porta do meio nos terminais;
IV- Garantir a instalação e a manutenção, de maneira obrigatória, de adesivo fixado ao lado da porta dianteira do veículo orientando os usuários sobre a obrigatoriedade do uso de máscara;
V- Garantir a instalação, a manutenção e a reposição, de maneira obrigatória, de dispensers/totem com álcool gel 70% em todos os acessos, próximo às filas de embarque, aos bebedouros, às entradas dos banheiros e outros pontos estratégicos, destinados à higienização das mãos dos usuários do sistema de transporte;
VI - Elaborar e manter atualizados os procedimentos operacionais padrão (POP) relacionados à limpeza diária dos terminais e respectivos sanitários, bem como da higienização dos ônibus;
VII - Manter a divulgação e a orientação da população sobre as medidas de prevenção e combate ao novo Coronavírus;
VIII - Garantir a imediata disponibilização da operação e circulação dos ônibus com ar condicionado, desde que este permaneça ligado no modo renovação de ar ou utilizando outras tecnologias que garantam segurança sanitária, devendo apresentar laudo técnico comprobatório e elaborar protocolo específico, devidamente aprovado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Cláusula quarta. Os compromissários deverão disponibilizar aos órgãos de fiscalização da vigilância sanitária o procedimento operacional padrão relacionado à limpeza diária dos terminais, sanitários e da higienização dos ônibus, previsto no item VI deste termo, sendo que este protocolo padrão vincula a atuação dos compromissários.

Documento assinado digitalmente e de conformidade com o Art. 1 da Lei 9.610/1998 e Art. 2 da Lei 9.610/1998. Para verificar a assinatura acesse https://validar.iti.gov.br/ 2020-LV8LDB-E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL - 28/08/2020 17:13 PÁGINA 14 / 18

Cláusula quinta. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da assinatura do presente, para o cumprimento integral dos compromissos ora assumidos.

3. DA DIVULGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Cláusula sexta. As partes signatárias do presente Termo de Compromisso comprometem-se a dar publicidade dos termos do presente instrumento, em até 05 (cinco) dias a contar da data de sua assinatura, cabendo a cada compromitente divulgar pelos meios e canais disponíveis na sua instituição.

4. DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula sétima. O inadimplemento parcial ou integral das obrigações assumidas sujeitará o Estado do Espírito Santo ao pagamento de multa por ato de descumprimento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo primeiro. A multa prevista nesta cláusula incidirá após os compromissários notificados pelo Ministério Público não justificarem comprovadamente o efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo segundo. O valor da multa poderá variar entre 2.000 (dois mil) a 10.000 (dez mil) VRTEs, restando definido que:
I - Nos casos de descumprimento da Cláusula Terceira, incisos I, II e V, o valor da multa será de 2.000 (dois mil) VRTEs;
II - Nos casos de descumprimento da Cláusula Terceira, inciso III, o valor da multa será de 10.000 (dez mil) VRTEs;
III - Nos casos do descumprimento das demais obrigações previstas neste Termo, o valor da multa será de 5.000 (cinco mil) VRTEs.

Cláusula oitava. Fica estabelecido que o Estado poderá adotar, além das medidas sanitárias previstas neste Termo de Compromisso, outras ações sanitárias que julgar procedentes para a prevenção do COVID-19, bem como ações econômico-financeiras necessárias à manutenção da continuidade da prestação dos serviços de transporte público coletivo da Região Metropolitana da Grande Vitória.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula nona: As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso que, de alguma maneira, onerem os compromissários, não poderão ser repassadas aos usuários do transporte público, consumidores finais, especialmente no momento de revisão das tarifas.

Cláusula décima. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela defesa do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificar as assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e utilize o código 2020-L78LDB-EDOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 28/08/2020 17:13 PÁGINA 15 / 18

consumidor, mobilidade urbana e saúde, inclusive para os órgãos que possuam o *Poder de Polícia Administrativa*.

Cláusula décima primeira. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Vitória, 27 de agosto de 2020.

INÊS THOMÉ POLDI TADDEI
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MARCELO LEMOS VIERA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANDRA LENGRUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

FABIO NEY DAMASCENO;
SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

RAPHAEL TRÉS DA HORA
DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificar as assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e utilize o código 2020-L78LDB-EDOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 28/08/2020 17:13 PÁGINA 16 / 18

Documento assinado digitalmente por **MARCELO LEMOS VIEIRA**, em **27/08/2020** às **18:56:46**.

Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENGRUBER DA SILVA**, em **27/08/2020** às **19:02:50**.

Documento assinado eletronicamente por **INES THOME POLDI TADDEI**, em **27/08/2020** às **19:12:27**.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://validador.mpes.mp.br/** informando o identificador **9MZQM4FG**.

Documento assinado digitalmente e eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/ 9MZQM4FG
2020-LV8LDB - EDOCS - DOCUMENTO ORIGINAL - 28/08/2020 17:13 PÁGINA 17 / 18

CAPTURADO POR	
CLAUDIA PUPPIN CHAVES MENEZES CHEFE GABINETE QCE-05 SEMOBI - GABSEC	
DATA DA CAPTURA	28/08/2020 17:13:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO
FABIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI Assinado em 28/08/2020 17:11:29 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.
RAPHAEL TRES DA HORA Assinado em 28/08/2020 17:13:02 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-LV8LDB

Consulta via leitor de QR Code.

Documento assinado e autenticado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/RLF092U7

Documento autenticado eletronicamente por **RUBIA BITTENCOURT LOUZADA**, em **30/08/2020** às **11:11:44**.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://validador.mpes.mp.br/** informando o identificador **RLFO92U7**.

Documento assinado e autenticado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/RLFO92U7